



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Panambi

Rua Júlio de Castilhos, 1183, 2ª Vara Judicial - Bairro: Nossa Senhora de Fátima - CEP: 98280-000 -
Fone: (55)99727-0312 - www.tjrs.jus.br - Email: frpanambi2vjud@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5002106-62.2024.8.21.0060/RS

AUTOR: -- LTDA RÉU: --

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação revisional de contratos de empréstimo com pedido de tutela antecipada, no sentido de que a parte ré seja instada a não colocar seu nome em cadastro de devedores, pois deve ser considerada afastada a mora, dado que cobrados encargos abusivos nos pactos em tela, o que violaria direitos do consumidor bancário.

1) Defiro AJG à parte autora.

2) A tese desenvolvida na exordial encontra eco no E. TJRS, com o que, estaria presente a fumaça do bom direito. Nessa linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURIDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS ÀQUELA CONSIDERADA COMO MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE.

Presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, nos termos do artigo 300, caput, do CPC. Hipótese em que os juros incidentes sobre o contrato são superiores a uma vez e meia à taxa média de mercado conforme tabelas divulgadas pelo BACEN para o período e relativas a contratos similares. Destarte, imperiosa a limitação dos juros à taxa média de mercado em antecipação de tutela. AGRAVO MONOCRATICAMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70080661028, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 18-04-2019)

Ou seja, existindo cobrança excessiva estaria descaracterizada a mora, sendo inviável a negativação da parte autora.

Por outro lado, é de todos conhecidos os graves efeitos que decorrem da colocação indevida do nome de alguém em cadastro de devedores.

Com o que, defiro o pedido liminar, para determinar que a ré não

coloque o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, ou retire, se já o fez, em face do contrato em debate.

2) Cite-se o(s) réu(s) preferencialmente por meio eletrônico (viaEPROC, na forma do art. 246, CPC), se disponível.

Do contrário, cite-se por carta AR-Digital.

3) Decorrido o prazo para resposta, se juntados documentos com a contestação ou na hipótese do art. 350 ou art. 351 do CPC, vista ao autor por 15 (quinze) dias para réplica.

4) Após, intinem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, declinando, caso exista interesse na produção de prova oral, o rol de testemunhas a serem ouvidas, bem como justificando a pertinência da prova requerida, sob pena de preclusão e julgamento do feito na forma em que se encontra. Saliento que deverão ratificar pedidos de provas já efetuados, sob pena de desistência tácita.

5) Caso haja requerimento de provas façam os autos conclusos para despacho/decisão, ocasião em que será saneado o feito, analisando eventuais preliminares arguidas pelas partes, as provas requeridas, bem como a necessidade de audiência de instrução para colheita de prova oral.

6) Decorrido o prazo para manifestação das partes, não havendo pedido de provas ou requerendo os litigantes o julgamento antecipado do feito, façam os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimação eletrônica agendada.

Documento assinado eletronicamente por **NATHALIA ALONSO E ALONSO BARREIROS, Juíza de Direito**, em 18/10/2024, às 18:46:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10070185755v3** e o código CRC **2ceedae0**.

5002106-62.2024.8.21.0060

10070185755.V3

Conferência de autenticidade emitida em 25/10/2024 11:37:21.